

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

**POSSIBILITY OF INDEMNIFICATION FOR MORAL DAMAGE
ARISING FROM AFFECTION ABANDONMENT**

THATIANA DE AREA LEÃO CANDIL

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Professora do curso de Direito do curso de Direito do CESUFOZ, FAFIG, UDC e UNIFOZ.

ALLINE TABORDA PEPE DE ARAUJO

Acadêmica do Curso de Direito da Unifoz.

HUGO THALES DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA

Acadêmico do Curso de Direito da Unifoz.

RESUMO

O presente trabalho aplicou a metodologia voltada para pesquisa bibliográfica visando estudar a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de violação a direito da personalidade devido ao abandono afetivo.

PALAVRAS-CHAVES: abandono afetivo; dano moral; dano moral presumido.

ABSTRACT

The present work applied the methodology focused on bibliographical research

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

aiming to study the possibility of indemnification for moral damages resulting from violation to personality rights due to affective abandonment.

KEYWORDS: affective abandonment; moral damage; *in re ipsa*.

INTRODUÇÃO

A família é o âmago da formação do ser humano. Desde tempos imemoriais, antecedentes à própria escrita e história da humanidade, a família já desempenhava seu papel na formação do ser humano.

Os laços afetivos entre pai e filho são relações que se estabelecem e criam consequências que ecoarão por toda a vida da criança. Por pais aqui faz-se necessário compreender a pessoa que assuma o papel de criador, educador e cuidador da criança, podendo ser os pais naturais ou civis, os avós, tios, primos, irmãos ou qualquer pessoa com a responsabilidade jurídica pela criança.

Justo é o questionamento sobre as consequências advindas de eventual ruptura no relacionamento entre genitor(a) e prole decorrentes da vontade do(a) genitor(a). Válida também a indagação a respeito das consequências de eventual abandono afetivo, ainda que o vínculo seja suprido por outra pessoa presente na vida da criança que de certa forma substitua o papel do pai ausente ou mesmo pela sorte da criança em ter uma *mãe suficientemente boa*, que consiga sozinha suprir as lacunas deixadas pelo abandono, evitando prejuízos materiais e imateriais para a formação da personalidade e identidade da criança, uma vez que o *abandonador* criará com sua conduta toda uma situação contrária ao ordenamento jurídico. Caso fosse admissível a conduta do abandonador, estaríamos diante de uma situação em que a ordem jurídica daria amparo à paternidade irresponsável e a condutas que por si só implicam em danos a direito da personalidade.

Cabe neste íterim a análise a respeito da possibilidade jurídica de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

indenização por dano moral sofrido por abandono afetivo. Seria possível juridicamente exigir indenização face à conduta do *abandonador*, ainda que não haja ocorrido efetivamente tal dano para a criança abandonada, uma vez que o ordenamento jurídico não protege condutas que possam causar um mau irreparável na vida e na personalidade da criança em formação?

Cumpra-se por fim analisar a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo por meio de indenização pecuniária não apenas direta, mas também a terceiros.

OBJETIVOS

Análise a respeito da possibilidade jurídica de indenização por dano moral sofrido por abandono afetivo, bem como a possibilidade de seu pagamento a terceiros, que não a vítima, mas com consentimento e a pedido desta.

METODOLOGIA

O projeto tem seu desenvolvimento em Foz do Iguaçu. Através de pesquisa bibliográfica, investigar a argumentação legal e o arcabouço jurídico pátrio para verificar a possibilidade jurídica de indenização por dano moral sofrido por abandono afetivo.

Estudou-se sobre o instituto jurídico do dano moral, seus pressupostos e implicações. Imprescindível se fez o estudo das disposições constitucionais aplicáveis, em especial o artigo 226 da Carta Magna e os princípios elencados em seus parágrafos, bem como os artigos 227, 228 e 229. A seguir, fez-se um estudo sobre a atual teoria da indenização civil decorrente do dano moral, verificando-se que o ordenamento jurídico não só pode como deve, como função obrigatória para sua eficácia e eficiência, prezar e garantir a prevalência da dignidade do ser humano através de seus instrumentos jurídicos. Desta forma, pode-se afirmar que, ainda que

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

mediatamente, toda norma vigente e eficaz no ordenamento jurídico tem como objetivo precípuo a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo a pacificação social mera consequência. De outro modo, se a pacificação social fosse o objetivo precípuo, o mero encarceramento ou a pura e simples punição civil garantiriam a recuperação do equilíbrio e do senso de que a *justiça foi feita*, o que sabe-se, não é verdade. Enquanto as partes não entenderem e se satisfizerem como seres humanos, no cerne de sua dignidade, e a sociedade enxergar que a *justiça foi feita*, as consequências para a própria sociedade continuarão a ser sentidas direta ou indiretamente.

A família que recebe proteção estatal no art 225 CF tem direitos e deveres, devendo assegurar à criança com **absoluta prioridade** os direitos fundamentais, em especial os enumerados no art 227 CF, a saber, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (SILVA, 2018, p. 867-868).

Verificou-se que a indenização se relaciona ao instituto do dano moral presumido, que caracteriza-se em situações excepcionais, sendo exceção à regra geral que afirma que a indenização é medida pela extensão do dano, supra apresentada.

O informativo 17 do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado em julho de 2012, sob autoria da Procuradora de Justiça, Doutora Terezinha de Jesus Souza Signorini, trata do dano moral presumido na jurisprudência do STJ. O dano moral presumido cabe em certas situações, nas quais a dimensão dos fatos ocorridos é suficiente para se constatar a ocorrência a violação de direitos da personalidade causando obviamente abalo moral, sendo o dano provado *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos. Nestes casos, a vítima é dispensada do ônus da prova da ofensa moral ou da extensão dos danos. A ocorrência do dano é presumida.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral presumido

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

independe de prova de sofrimento ou dor do lesado, se caracterizando pela simples ocorrência do evento causador da violação ao direito da personalidade da vítima.

É possível verificar-se que é pacífico o entendimento nos tribunais superiores da possibilidade jurídica de, em determinadas situações, admitir-se a indenização face a ocorrência de dano moral presumido, também denominado dano moral *in re ipsa*, situações nas quais a vítima é dispensada do ônus da prova da ocorrência do dano ou das suas extensões.

Em seguida, estudou-se a possibilidade do ressarcimento a terceiros, com base no Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil, verificando-se a possibilidade jurídica de ressarcimento a terceiros da indenização por dano moral presumido decorrente do abandono afetivo.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico deve garantir consequências jurídicas *pela conduta ativa ou omissiva que crie o abandono afetivo*, uma vez que a Carta Magna determina essa garantia. As consequências são muito mais graves ao lesado, eventualmente afetando inclusive seu próprio caráter e a consolidação de sua personalidade como ser humano, o que implicará em consequências para toda a sociedade. O dano moral é presumido.

O que se busca evitar com a presente teoria é a ocorrência de condutas que criem a situação do abandono afetivo, desestimulando-o e punindo-o, uma vez que o dano moral comporta essas dimensões, sendo esses fatos juridicamente relevantes, que devem ser tutelado pelo ordenamento jurídico, e não apenas quando “o caldo entornar” e o dano, mesmo a terceiros, for efetivamente causado.

Verificar que o réu pode pagar a terceiros, elimina a limitação referente ao enriquecimento ilícito, impõe as três funções do ressarcimento civil (retributiva, educativa e preventiva), bem como traz de volta a justiça, devendo ser aplicado de forma que não somente o causador do abandono afetivo, mas a sociedade reflita

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

sobre a importância da paternidade responsável e dos valores familiares na criação da prole.

Paternidade responsável é um princípio constitucional e deve ser cumprida. Deve ser seguida. E se violada, a responsabilização civil deve ter satisfeitos seus três objetivos(finalidades): retributiva, preventiva e educativa, sob pena de ser ineficaz e, face ao distanciamento da norma positivada constitucionalmente da realidade social aplicada pelos tribunais, tornar-se a Constituição, como dizia Lassale, uma mera folha de papel.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun 2017.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

LOBO, Sílvia. As condições de surgimento da “Mãe Suficientemente Boa”. **Rev. bras. psicanál**, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 67-74, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2008000400009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 abr. 2018.

PARANÁ. Informativo 17 - O Dano Moral Presumido na Jurisprudência do STJ. **Ministério Público do Paraná**. Curitiba: 03 jul 2012. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. Curitiba, vol. 1, n.º 32, 2015, p. 328-348.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 41 Edição, São Paulo: Malheiros, 2018.